



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação de Jaguaribe – CREDE 11		
EMENTA: Fundamenta Sistemática de Avaliação da Aprendizagem adotada no Sistema de Ensino Estadual.		
RELATOR: Lindalva Pereira Carmo		
SPU N° 03325000-6	PARECER N° 0051/2004	APROVADO EM: 19.01.2004

I – RELATÓRIO

O Centro Regional de Desenvolvimento da Educação de Jaguaribe (CREDE 11), por sua Orientadora, Antônia Lucila de Oliveira Gurgel, e, através do Processo N° 03325000-6, apresenta a este Conselho a seguinte questão:

A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte abriu "Processo Seletivo de Desempenho no Ensino Médio" para ingresso de concludentes da educação básica. Para tanto, essa Universidade solicita que, *"no ato de inscrição, o candidato apresente o histórico escolar contendo notas que comprovem o seu desempenho a fim de ser processada a média aritmética das médias finais de todas as disciplinas de cada série/ano do ensino médio, obtidas pelo candidato, e a média do seu desvio padrão em cada série/ano. Em se tratando de resultados descritivos ou conceitos, estes deverão ser convertidos em notas, não se responsabilizando a Universidade pela parametrização."* Alunos de escolas estaduais de municípios da jurisdição do CREDE 11, vizinhos de um dos campi da referida Universidade, pretendem *"concorrer ao aludido processo seletivo, porém, como o nosso Sistema de Avaliação é descritivo, tendo os seus resultados nas formas de AS e ANS, de acordo com o Parecer N° 1030/99- CEC, o CREDE 11, preocupado com a situação em pauta, uma vez que concebe a conversão de conceitos em notas, sem observância a uma fundamentação legal, um ato incorreto e, portanto, ilegal, solicita desse Conselho um Parecer que venha dar suporte legal aos alunos interessados."*

Integra o processo, além dos Ofícios n° 058 e 115/2003, da Supervisora do NUREP e da Orientadora do Centro, respectivamente, cópia do Edital N° 012/2003 – COMPERVE que *"divulga normas do processo seletivo de desempenho no ensino médio – PSDEM para acesso aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e fixa número de vagas no ano de 2004."*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N 0051/2004

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Entende-se ser importante que a análise da questão em pauta tenha como foco básico os princípios da igualdade de direitos e da autonomia.

Nesta perspectiva, serão considerados o que estabelecem a Constituição Federal (CF) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Tomando inicialmente a Constituição Federal, vale considerar o que a mesma estabelece em artigos pertinentes.

“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (grifo adicionado).

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo adicionado)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, por sua vez, estabelece dentre os princípios e fins da educação nacional que:

“Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

(...)

III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”

No que diz respeito à organização da educação nacional, a LDB prescreve:

“Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N 0051/2004

No tocante, especificamente, à avaliação do rendimento escolar, a mesma LDB assim se expressa:

"Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre o quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;"
(grifo adicionado)

Observa-se, a partir destes preceitos legais transcritos, que o País busca construir uma democracia que se estabeleça da forma mais plena possível e, em suas Leis complementares, como é o caso da LDB, abre espaços para que as unidades federadas e seus respectivos sistemas de ensino possam atender às especificidades de sua realidade.

Dentro da grande flexibilidade que caracteriza a LDB, é conferido ao estabelecimento de ensino o direito de elaborar sua própria proposta pedagógica, "*respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino.*" (Art. 12, *Caput* e Inciso I)

Neste contexto, o Estado do Ceará implementou uma nova concepção curricular, reorganizando o tempo e o espaço escolar. Esse processo de transformação, orientado pelas etapas de desenvolvimento humano, **exigiu uma nova prática avaliativa de acompanhamento do aluno** que rompe com a concepção da avaliação como mero instrumento de classificação. A avaliação passa, assim, a ter um caráter diagnóstico, formativo, contínuo e sistemático, e por isso requer uma postura dialética que a compreenda como parte do processo de aprendizagem.

"Contempla todas as dimensões da formação humana, como sejam os aspectos cognitivos, sócio-afetivos e psico-motor, privilegiando a interpretação qualitativa (...) e passa a ser vista como um conjunto de ações que tem a finalidade de diagnosticar o estágio de aprendizagem em que se encontra o aluno, possibilitando decisões sobre o quê, para quê, quando, como e em que profundidade trabalhar os componentes curriculares." (SEDUC, Referenciais Curriculares Básicos - Ensino Médio, p. 137, 2000)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N 0051/2004

Referida sistemática de avaliação da aprendizagem foi respaldada legalmente pelos Pareceres N° 1.014/98 e 1.114/98, deste Conselho de Educação que "fundamentaram o apoio legal que essa sistemática em apreço recebe do Art. 24, Inciso V, alínea "a", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, N° 9.394/96," e, ainda, pelo Parecer N° 1.030/99-CEC, que "considera extensivo o sistema de avaliação adotado nos Ciclos de Formação para toda a Educação Básica da rede de ensino estadual."

Desse modo, o processo de avaliação envolve uma variedade de instrumentos e situações onde são avaliadas competências e habilidades que, por sua vez, abrangem conhecimentos, valores e atitudes, além de possibilitarem comparar resultados obtidos e observar a ocorrência da aprendizagem em diferentes contextos. Na concretização desse processo, **não são utilizadas notas na interpretação da aprendizagem do aluno**. Seu desempenho é registrado através de observações (pareceres descritivos) que dêem conta de seus **avanços e dificuldades em cada aspecto trabalhado na ação curricular**.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução N° 340I/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER N° 0051/2004
SPU N° 03325000-6
APROVADO EM: 19.01.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC